

**ILMA. SRA. PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DESIGNADOS PELO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – MINISTÉRIO DA  
DEFESA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60.550.011.016/2016-19**

**BAUMER S/A**, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Pref. Antonio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando o registro de preço para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HFA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.
2. As especificações do objeto licitado encontram-se no Termo de Referência, donde a requerente verificou constar exigências que acabam por singularizar o referido objeto, frustrando a isonomia e a necessária competitividade que se espera de uma concorrência pública (art. 4º, do Dec. 3.555/00).
3. Constam nas especificações do item 2, Foco Cirúrgico de Teto HLED, o modelo HLED o qual é da fabricante Maquet. Além das características exclusivas desse modelo como: cúpulas **HLED 55**, ambiente ajustável **LEDINSIDE**, suspensão **AS 1000/1150 MM**, fonte de alimentação **WPS20**, interface **RS-485**, acabamento **WPS-2TR V2** e flange de suspensão (**TUB 110 A TUB 1300**).



4. Ao exigir tal modelo e características, está o Edital singularizando a disputa, pois no mercado existem outras opções e variantes que atendem as exatas necessidades do que se objetiva contratar e que deve ser considerada pela administração pública, haja vista que para as especificações indicadas para esse item, existe apenas uma fabricante.
5. Assim, deve o Edital observar tais variações e possibilidades. Não o fazendo, impõe barreiras a necessária isonomia e competitividade, **singulariza** o objeto licitado e fica eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
6. É certo que à Administração é lícito determinar características específicas do bem que almeja adquirir, **mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação**, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 4º, do Dec. 3.555/00.
7. No caso, não se pode ignorar que existem outros tipos de equipamentos que apresentam outras características, mas com a mesma eficiência que o exigido no Edital, mas com descrições diversas.
8. **Aliás, despidendo acrescentar que é vedado pela lei geral de licitações (aplicável subsidiariamente ao pregão) a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93).**
9. A singularização do objeto, como se sabe, não é - nem poderia ser - admitida em licitação pública, eis que elimina a concorrência entre os interessados. Quanto a esse aspecto, essencial a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra específica sobre o tema:

**“Consideremos com maior detença o caso da *singularidade* do objeto, que, este sim, demanda elucidacões maiores.**

**Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.**

**Cumpra que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.**



(...) Sem embargo, as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se da licitação.”

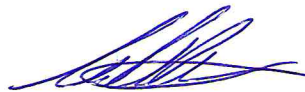
(Celso Antonio Bandeira de Mello, Licitação, 1ª ed. RT, pp. 15/16 – grifos aditados)

10. Em suma, portanto, o Edital deve ser retificado, em relação à exigência feitas apontadas, eliminando-se as especificações que claramente singularizam o objeto da concorrência.

11. Ante o exposto, pede à requerente que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de serem excluídas do Edital as exigências impugnadas, expedindo-se, depois de sanado o vício apontado, nova convocação sem especificações que singularizem o objeto licitado.

Termos em que,  
pede deferimento.

Mogi Mirim, 27 de Janeiro de 2017.



**BAUMER S/A**

André Oshiro

RG. 21.254.973-X – SSP/SP

CPF. 266.954.578-59